

**ACÓRDÃO Nº. 62.708
(Processo TC/508344/2015)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SECTET n. 18/2012
Responsável/Interessado: Sr. ERIVONALDO VIANA DUTRA e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DO BARREIRO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, de responsabilidade do Sr. ERIVONALDO VIANA DUTRA, Ex-Presidente da Associação Comunitária do Bairro do Barreiro, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 62.709
(Processo TC/521536/2017)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n. 0142/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. CIRO SOUZA GÓES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CIRO SOUZA GÓES, Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara do Pará, no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 62.710
(Processo TC/507383/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 073/2010
Responsável/Interessado: Sr. CÂNDIDO ADRIANO CABRAL RIBEIRO e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA JOSÉ BELÉM

Advogada: MARIOH FURTADO BELÉM JAIME SOUSA – OAB/PA nº 16.728

Relator vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, nos termos do voto do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Cândido Adriano Cabral Ribeiro, CPF nº (***.178.802-**), Presidente à época da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA JOSÉ BELÉM, no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), sem devolução de valores.

**ACÓRDÃO Nº. 62.711
(Processo TC/505151/2011)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ.

Recorrido: ACÓRDÃO nº. 48.453, de 16-12-2010.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

1- Conhecer do recurso de revisão interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ e no mérito, dar-lhe provimento para modificar o dispositivo do ACÓRDÃO n.º 48.453, de 16.12.2010, a fim de:

1.1- Confirmar o registro da PORTARIA PS n.º 460, de 14 de outubro de 2004 (fls. 29, processo n.º 2007/53673-0) e da PORTARIA RET AP n.º 1552, de 14 de setembro de 2010 (fls. 46, autos n.º 2007/53673-0);

1.2- Excluir a determinação de atualização na forma da Lei Estadual n.º 7.083/2008; e

2- Deferir o registro do Ato de Pensão consubstanciada na PORTARIA RET PS n.º 0047, de 26 de janeiro de 2011, em favor de ALZIRA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, dependente do ex-segurado Orlando Marques da Conceição.

**ACÓRDÃO Nº. 62.712
(Processo TC/011358/2021)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio FAPESPA nº 024/2019

Responsável/Interessado: EMMANUEL ZAGURY TOURINHO e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. EMMANUEL ZAGURY TOURINHO Reitor da Universidade Federal do Pará, no valor de R\$268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), dando-lhe plena quitação.

2) Recomendar à FAPESPA que observe o item 5 do Anexo 1 da Resolução TCE-PA, nº 18.857/2016, a fim de se adequar às normas administrativas relativas ao acompanhamento de convênios.

**ACÓRDÃO Nº. 62.713
(Processo TC/527240/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 136/2010.

Responsável/Interessado: PAULO DE TARSO BEZERRA DE MORAES e ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA FM CABANA 103,3

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO DE TARSO BEZERRA DE MORAES, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 62.714
(Processo TC/504663/2010)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEEL n.º 020/2009

Responsável/Interessado: ÁLVARO BRITO XAVIER e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, CPF: (***.105.453-**), ex-Prefeito do Município de Conceição do Araguaia, no valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 62.715
(Processo TC/535426/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 331/2008 e Termo Aditivo

Responsáveis/Interessado: SUZANE SUELI ASSUNÇÃO COSTA, MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, “PROF. JOSÉ VALENTE RIBEIRO”.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade das Sras. SUZANE SUELI ASSUNÇÃO COSTA e MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, ex-Coordenadoras do Conselho Escolar da Escola E. Prof. José Valente Ribeiro, no valor de R\$ 57.554,08 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), dando-lhes pela quitação.

**ACÓRDÃO Nº 62.716
(Processo TC/534977/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 729/2009 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: MARCELINA PINTO DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DO COLÉGIO ESTADUAL, “DR. ALMIR GABRIEL”.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARCELINA PINTO DA SILVA, ex-Coordenadora do Conselho Escolar do Colégio Estadual, “Dr. Almir Gabriel”, no valor de R\$ 25.360,00 (Vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais), dando-lhe pela quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 62.717
(Processo TC/512170/2015)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 217/2010.

Responsável/Interessado: José Alves Feitosa Oliveira – PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, da Resolução nº 15.911 do TCE/PA, de 22 de abril de 1999, desentranhar e encaminhar a documentação pertinente ao convênio n.º 217/2010 à SEDUC, e, determinar o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº 62.718
(Processo TC/510312/2013)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 435/2011.

Responsável/Interessado: ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ourém à época, no valor de R\$ 289.528,77 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), dando-lhe pela quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 62.719
(Processo TC/536913/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 088/2008.

Responsável/Interessado: Sr. JOÃO BATISTA PIRES DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE GURUPÁ,

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o arts. 61da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA PIRES DOS SANTOS Presidente à época da Associação da Casa Familiar Rural de Gurupá, na importância de R\$429.057,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e cinquenta e sete reais).